

EXECUÇÃO PENAL: O DIREITO DO PRESO A OBTER UM ATESTADO ANUAL EM QUE CONSTE SUA PENA A CUMPRIR

RENATO FLÁVIO MARCÃO

Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Mestre em Direito Penal, Político e Econômico

Especialista em Direito Constitucional.

Professor de Direito Penal, Processo e Execução Penal (Graduação e Pós)

Coordenador Cultural da Escola Superior

do Ministério Público do Estado de São Paulo

Sócio-fundador e Presidente da AREJ – Academia

Rio-pretense de Estudos Jurídicos, e ex-Coordenador

do Núcleo de Direito Penal, Processo Penal e Criminologia.

Membro da *Association Internationale de Droit Pénal* (AIDP)

Membro Associado do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim)

Membro do Instituto de Ciências Penais (ICP)

Membro do Instituto de Estudos de Direito Penal e Processual Penal

Membro da Comissão Regional de Bioética e Biodireito da OAB –
São José do Rio Preto-SP

Autor do livro: Lei de Execução Penal Anotada (Saraiva, 2001)

SUMÁRIO: 1. Introdução: deveres e direitos do preso; 2. O Projeto de Lei 3206/00; 3. Sobre a necessidade de se assegurar tal direito por lei nova; 4. Conclusão.

1. Introdução: deveres e direitos do preso

Como atividade complexa que é, em todos os sentidos, a execução penal pressupõe um conjunto de deveres e direitos envolvendo o Estado e o condenado, de tal sorte que, além das obrigações legais inerentes ao seu particular estado, o condenado deve submeter-se a um conjunto de normas de execução da pena.

Referidas normas, traduzidas em deveres, representam, na verdade, um código de postura do condenado perante a Administração e o Estado, pressupondo formação ético-social muitas vezes não condizente com a própria realidade do preso.

Paralelamente aos deveres há um rol de direitos do preso.

A execução penal, no Estado Democrático e de Direito, deve observar estritamente os limites da lei e do necessário ao cumprimento da pena e da medida de segurança. Tudo o que excede aos limites contraria direitos.

Nos termos do art. 41 da Lei de Execução Penal, são direitos do preso: I - alimentação suficiente e vestuário; II - atribuição de trabalho e sua remuneração; III - previdência social; IV - constituição de pecúlio; V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social

e religiosa; VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado; X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI - chamamento nominal; XII - igualdade de tratamento, salvo quanto às exigências da individualização da pena; XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento; XIV - representação e petição a qualquer autoridade em defesa de direito; XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

É bem verdade que o artigo 41 estabelece um vasto rol onde estão elencados o que se convencionou denominar *direitos do preso*. Quer nos parecer, entretanto, que referido rol é apenas exemplificativo, pois não esgota, em absoluto, os direitos da pessoa humana, mesmo daquela que se encontra presa, e assim submetida a um conjunto de restrições.

Também em tema de *direitos do preso*, a interpretação que se deve buscar é a mais ampla no sentido de que tudo aquilo que não constitui restrição legal decorrente da particular condição do sentenciado, permanece como direito seu.

2. O Projeto de Lei 3206/00

Discute-se no Congresso Nacional o PL 3206/00, que reconhece como direito do preso a obtenção de um *atestado anual no qual conste a pena a cumprir, a ser emitido pelo juiz da execução*. Tal proposta encontra-se sob relatoria do Deputado Ricardo Barros (PP-PR).

3. Sobre a necessidade de se assegurar tal direito por lei nova

Sem pretender estabelecer reflexões filosóficas mais profundas, é possível dizer, por aqui, de uma forma bastante singela, que a lei, como um dos instrumentos de pacificação social, deve ser feita para regular fatos e situações, visando resguardar direitos. Deve servir como um instrumento de Justiça, e para tanto deve ser editada quando necessária.

O descontrole na edição leis, muitas vezes desnecessárias e equivocadas, tem levado diversos juristas, com razoável freqüência, a tecer críticas as mais contundentes, fato já percebido não só pela comunidade jurídica, mas por toda a sociedade.

Em momentos de grave crise social, em que a insegurança pública não sai do debate e a todos perturba, é até normal que o Congresso Nacional busque com maior volúpia a produção de leis. Contudo, é preciso redobrar o cuidado para não cair no ridículo.

Com efeito, não nos parece haver necessidade, quiçá prioridade, em propor à discussão e votação, texto de Projeto de Lei que vise reconhecer direito do preso à obtenção de um *atestado anual no qual conste a pena a cumprir, a ser emitido pelo juiz da execução*.

Qualquer profissional ou estudioso que tenha mínima intimidade com a Lei de Execução Penal, e/ou contato com o processo de execução da pena, sabe ou deveria saber que com considerável freqüência se elabora, no apenso de liquidação de penas, a atualização da conta de liquidação, isso, *várias vezes ao ano*, e que a cada atualização o preso recebe (ou pelo menos deveria receber) uma cópia da conta de liquidação atualizada, onde consta *não só o tempo de pena que lhe resta cumprir*, mas a pena cumprida e extinta, eventual detração, remição, datas prováveis para obtenção de benefícios como progressão de regime, livramento condicional etc.

Sabe-se ainda que a execução penal reclama observância a princípios como o do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal etc. Daí decorre a indispensável presença de um advogado no processo executivo, atuando *na defesa* dos interesses do executado, ao lado do Ministério Público, que aqui atua como fiscal da Lei (art. 67 da Lei de Execução Penal).

E então surge m duas simples perguntas (onde caberiam centenas):

1. Qual a real necessidade da mudança pretendida?
2. Em que melhorará a vida do preso a elaboração de um texto de lei com a redação que se pretende?

4. Conclusão

Por acreditar que as conclusões adequadas já fora extraídas por cada um que passou os olhos sobre o texto acima, resta concluir com outra pergunta:

Será que não há mais nada de importante e inteligente para se fazer em termos de Lei?